



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 23.239**

**CONSULTA Nº 514-95.2010.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves.

**Consulente:** José de Ribamar Costa Alves, deputado federal.

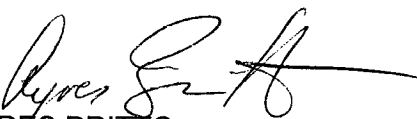
**CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE  
DIRIGENTE SINDICAL. RESPOSTA AFIRMATIVA.**

1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal.

2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item “a”, prejudicado o item “b”.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação e declarar o prejuízo da segunda, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de março de 2010.

  
AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
FERNANDO GONÇALVES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José de Ribamar da Costa Alves nos seguintes termos (fls. 03):

- a) Na hipótese de dirigente de associação sindical de grau superior, que por força desse cargo também é dirigente nato de serviço social e de formação profissional, entes privados destinatários de contribuições compulsórias (art. 240 da CF) arrecadadas e repassadas pela Previdência, pretender concorrer a mandato eletivo de senador ou deputado federal ou, ainda, a governador de estado, aplicar-se-ia a situação da alínea "g", do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar n. 64/90, que prevê prazo de quatro meses para desincompatibilização, dado à especialidade da norma, que contempla direta e expressamente aqueles que ocupam cargo de direção e representação em entidades representativas de classe, inclusive referindo-se a contribuições arrecadadas pela Previdência, mantendo, esse Tribunal Superior Eleitoral, portanto, a mesma orientação expendida para as eleições anteriores, conforme os precedentes Cta. 106, relator Min. Marco Aurélio; Cta 697, relator Min. Garcia Vieira; Cta. 417, relator Min. Eduardo Alckmin; Cta. 745, relator Min. Barros Monteiro; Cta 1.190, relator Min. Marco Aurélio?
- b) em caso negativo, nessa mesma hipótese exposta acima, qual o prazo de desincompatibilização?"

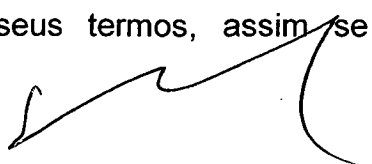
A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) se manifesta sobre o questionamento (fls. 5-10).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):  
Senhor Presidente, a consulta preenche os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 23, XII, do Código Eleitoral, merecendo, portanto, ser conhecida.

Quanto aos seus termos, assim se manifesta a ASEP  
(fls. 5-10):



No mérito, de início, consigne-se que o tema, objeto da presente Consulta, já foi examinado e decidido por este eg. Tribunal na Resolução nº 22.168, de 14 de março de 2008, Relator Ministro Marco Aurélio, em que se deliberou pela desincompatibilização no prazo previsto na alínea g do inciso II do artigo 1º da LC 64/90. Nesse sentido a ementa e voto, com o seguinte teor:

**DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO EM ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSE - CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS.**

A teor da Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - o ocupante de "cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social", deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB formula a seguinte consulta:

**Na hipótese de dirigente de associação sindical de grau superior que, por força desse cargo, também é dirigente nato de serviço social e de formação profissional, entes privados destinatários de contribuições compulsórias (art. 240 da CF) arrecadadas e repassadas pela Previdência, pretender concorrer a mandato eletivo de Senador ou Deputado Federal ou Estadual, ou Governador do Estado, aplicar-se-ia a situação da alínea "g", do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que prevê prazo de quatro meses para desincompatibilização, em vista da especialidade da norma, que contempla direta e expressamente aqueles que ocupam cargo de direção e representação em entidades representativas de classe, inclusive referindo-se a contribuições arrecadadas pela Previdência, mantendo, esse Tribunal Superior Eleitoral, portanto, a mesma orientação conferida para as eleições gerais de 1998 (vide decisão na consulta 417 relatada pelo Min. Eduardo Alckmin) e para as de 2002 (vide decisão na consulta 745 relatada pelo Min. Garcia Vieira?**

A Assessoria Especial da Presidência emitiu o parecer de folha 8 a 13, (...).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (relator): Senhor Presidente, tenho o Consulente como parte legítima, e a matéria, tratada em tese, versa sobre tema eleitoral. Examino, assim, a questão ora colocada.

Rememore-se o preceito que dispõe sobre a inelegibilidade:

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

I - Para presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

(...)

Embora o inciso II seja próprio às candidaturas a Presidente e Vice-Presidente da República, estende-se àquelas relativas à governança e vice-governança do Estado e do Distrito Federal, ao Senado, à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas por força dos incisos III, alínea 'a', V, alínea 'a', e VI do referido artigo 1º. **Na consulta, tem-se a condição de dirigente nato de Serviço Social e de Formação Profissional que, embora entidades privadas, beneficiam-se de contribuições compulsórias. Respondo de forma afirmativa, reiterando os pronunciamentos anteriores da Corte. Indispensável, para não incidir a inelegibilidade, é a desincompatibilização no prazo previsto na alínea 'g' do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, com antecedência de 4 (quatro) meses considerada a data das eleições.** (Grifos não originais).

Em adição, mencione-se, por oportuno, que a exigibilidade de desincompatibilização de dirigente sindical é exigida, até mesmo quando o órgão representativo de classe não receba contribuição proveniente de recursos públicos. Atribui-se à referida assertiva o seguinte fundamento: "Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c/c art. Art. 149)", ainda que não lance mão destes (Ac. Nº 622, de 12.09.2002, Rel. Ministro Fernando Neves).

Nesse diapasão, esclareça-se que, no caso em exame, não se aplica a alínea "d" do inciso II do artigo 1º da LC 64/90. Nessa linha, a Consulta nº 745, de 10 de julho de 2002, Relator Ministro Barros Monteiro, cuja ementa e excerto do voto, aduzem, *in verbis*:

CONSULTA. DIRIGENTE OU REPRESENTANTE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DIRIGENTE NATO. INTERESSE NA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

COMPULSÓRIAS ARRECADADAS E REPASSADAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DO ART. 1º, II, "G", DA LC Nº 64/90 (QUATRO MESES).

I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II - Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator):

(...)

2. O consulente afirma a existência de conflito aparente de normas, referindo-se às disposições contidas nas alíneas d e g do inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/90), que prevêm, respectivamente, os prazos de desincompatibilização de 6 (seis) e 4 (quatro) meses, nas hipóteses que contemplam. Rezam os aludidos dispositivos legais: (...)

Tenho por correto o entendimento do Parquet, de que incidente à espécie o prazo de quatro meses, previsto na alínea g do inciso II do art. 1º da Lei de Inelegibilidades.

É que, não obstante a consulta indague a respeito de dirigente sindical – que, por ser dirigente ou representante nato, segundo o afirmado, possui interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições de caráter obrigatório e parafiscais, o que atrairia a incidência da regra da alínea d, que prevê o prazo de seis meses -, na verdade, tal dispositivo se refere àqueles que, por lei, têm competência direta nas lides de fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

(...)

No mais, consigne-se que o entendimento jurisprudencial desta Corte, sobre o assunto em exame, tem permanecido até a presente data. Nesse sentido, a recente Consulta nº 257-70.2010, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, julgada em 18 de março do corrente ano, em que esta eg. Corte atribuiu, à unanimidade, resposta positiva ao seguinte questionamento:

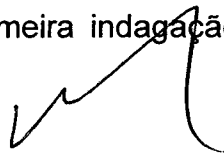
(a) Na hipótese de dirigente ou representante de associações sindicais de grau superior que, por força desse cargo, também é dirigente ou representante nato, indicado ou eleito de serviços sociais e de formação profissional autônomos, entes privados destinatários de contribuições compulsórias (art. 240 da CF/88) arrecadadas e repassadas pela Receita Federal do Brasil, e que, como dirigente ou representante nato, indicado ou eleito desses serviços ou entidades, tem interesse, direto ou indireto, na arrecadação e fiscalização das referidas contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais,

pretender concorrer a mandato eletivo federal ou estadual, aplicar-se-ia, seguindo a tradicional orientação do TSE, a regra da alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a qual prevê o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses?

Por fim, esclareça-se que a inelegibilidade da alínea “g” em comento, embora diretamente relacionada aos cargos de presidente e vice-presidente da República, estende-se aos cargos mencionados pelo consulente (governador, senador e deputado federal), em face das remissões aos incisos III, ‘a’, V, ‘a’ e VI do artigo 1º da LC nº 64/90.<sup>1</sup>

Ante o exposto, opina-se pela resposta positiva à questão “a”. Por conseguinte, reputa-se prejudicada a questão “b”. (grifos no original)

Acolho o parecer da ASESP para, na linha dos precedentes desta Corte, responder afirmativamente à primeira indagação, ficando prejudicada, por consequência, a segunda.



---

<sup>1</sup> Cta 745/2002.

### EXTRATO DA ATA

Cta nº 514-95.2010.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Consultente: José de Ribamar Costa Alves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação e declarou o prejuízo da segunda, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Dias Toffoli, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausentes os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

SESSÃO DE 30.3.2010.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça eletrônico de <u>10/5/2010</u>, pág. <u>33</u>.</p> <p style="text-align: center;">Weslei Machado Alves Analista Judiciário</p> <p>Eu, <u>Weslei Machado Alves</u>, lavrei a presente certidão.</p>
---